



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13009.000069/91-42

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Sessão de : 25 de fevereiro de 1994

ACORDAD nº 203-01.036

Recurso nº: 92.420

Recorrente: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

ITR - ISENÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - IMPOSSIBILIDADE - Desde que a isenção não seja extensiva ao setor privado, é vedada sua fruição pelas sociedades de economia mista (art. 173, parágrafos 1º e 2º, CF). Na Espécie vertente, a isenção concedida à RFFSA perdurou até a promulgação da atual Carta Magna, eis que, tacitamente, revogada por esta. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

Sebastião Borges Tagliary
SEBASTIAO BORGES TAGLIARY

- Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Mauro Nasilewski
MAURO NASILEWSKI - Relator

Silvio José Fernandes
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

HR/iris/CF-08



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13009.000069/91-42
Recurso nº: 92.420
Acórdão nº: 203-01.036
Recorrente: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 07, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 4.761.452,50, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Horto Florestal de Avelar", cadastrado no INCRA sob o código 519.073.100.358-2, localizado no Município de Pati do Alferes-RJ.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento de fls. 07, a notificada procedeu à Impugnação de fls. 01/03, alegando que tem direito à isenção de impostos e taxas, e quaisquer ônus fiscais, compreendidos na competência da União Federal, por força das disposições do Ato Complementar nº 63, de 04.09.69.

A fls. 12, manifesta-se o INCRA informando que, após exame dos documentos acostados aos autos, se verificou que a empresa é constituída de uma Sociedade de Economia Mista e, de acordo com o estatuído no artigo 150, inciso VI, letra "C", da Constituição Federal, a contribuinte não tem direito ao benefício pleiteado.

O Delegado da Receita Federal em Volta Redonda, através da Decisão de fls. 14, julgou procedente a ação fiscal, considerando a Informação Técnica do INCRA (fls. 12) e considerando, ainda, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 173 da Constituição Federal.

Inconformada, recorre a notificada, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes, através do documento de fls. 18/21, cujas principais argumentações expendidas, por razão de economia processual e maior objetividade, leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13009.000069/91-42
Acórdão nº 203-01.036

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Discute-se nos autos se a RFFSA está ou não isenta do ITR.

A Recorrente socorre-se, para fazer jus a isenção em questão, no Ato complementar nº 63/69 que lhe garantia o benefício fiscal.

E cediço, segundo a doutrina dominante, que as normas da Constituição anterior, quando não contrastam com a nova Carta Constitucional, sobrevivem com força de lei ordinária. Todavia, se a matéria está contida na Constituição mais recente, os dispositivos da anterior ficam revogados.

A Constituição Federal/1988 estabelece o seguinte:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos na Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Parágrafo 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado."

Assim, sem maiores esforços quanto à exegese do dispositivo retrotranscrito, depreende-se ser defeso que as sociedades de economia mista tenham privilégios fiscais não-extensivos ao setor privado.

Destarte, como as empresas de transporte do setor privado não possuem tal tratamento, o benefício fiscal discutido, que era relativo à Constituição Federal de 1967, restou, tacitamente, revogado pela Constituição Federal de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

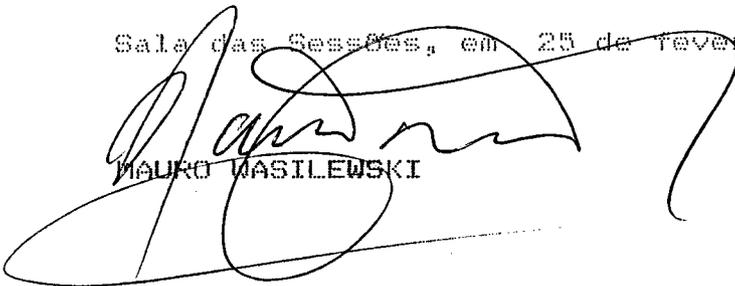
Processo nº 13009.000069/91-42

Acórdão nº 203-01.036

Portanto, como se trata de lançamento de ITR referente a 1990, o mesmo é, quanto à formalidade jurídica da exigência, ao meu ver, inteiramente procedente.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.



MAURO WASILEWSKI